



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013654-46.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DJANE MARIA TORRES CASAS MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FACULDADE BOOKPLAY LTDA, MUNDIAL EDITORA OU EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA e MUNDIAL EDITORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Larissa Cerqueira de Oliveira

Apelante: Djane Maria Torres Casas Moura

Apeladas: Faculdade Bookplay Ltda. e outras

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS –
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS
MORAIS –** Requerida Faculdade demonstrou a
celebração de contrato verbal de prestação de serviços
educacionais – Débitos exigíveis – Ausente o dever de
indenizar – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –
RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 41115

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.288/291, prolatada pela I. Magistrada Larissa Cerqueira de Oliveira (em 24 de julho de 2024), que julgou improcedente a “ação de indébito c/c danos morais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 37.640,52), observada a gratuidade processual.

Alega o cerceamento de defesa (necessária a produção de provas – intimação da Requerida Bookplay para apresentar os áudios em que a Autora esclarece que não contratou os serviços e pede o cancelamento do contrato e as provas de que os serviços foram prestados), que impugnou a gravação telefônica, que a gravação telefônica não comprova a utilização dos serviços ou o acesso da Autora à plataforma de ensino, que na gravação a Autora não confirma a contratação, e que não assinou qualquer documento. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito, ou para a procedência da ação

(fls.296/306). Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões das Requeridas Faculdade (fls.310/326) e L. A. M. (fls.328/341).

É a síntese.

De início, não caracterizado o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

No mais, a Autora alega, na petição inicial, que em setembro de 2022 recebeu ligação telefônica da Requerida Faculdade com a oferta de curso de Urgência e Emergência, que “de forma ardilosa, ia apresentando o curso e solicitando as informações da Requerente, dando a entender que enviaria documentos do curso para ela analisar e contratar”, que foi surpreendida por um “e-mail” comunicando a criação de uma conta na plataforma da Requerida Faculdade, que informou que não faria o curso, pois não havia recebido informações sobre os valores das aulas, ocasião em que a Requerida Faculdade informou que seria devida multa pela rescisão antecipada, que recebeu diversas cobranças da quantia de R\$ 7.546,84, que em julho de 2023 constatou a existência de registro de inadimplência no valor de R\$ 498,00 (relativo a suposto material didático devido à Requerida Editora – fls.37/38), que não acessou o curso e não recebeu o material didático, que inexigíveis os débitos, que caracterizados os danos morais, e pede a declaração da inexistência de relação jurídica e da inexigibilidade dos débitos, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e ao pagamento do dobro da cobrança indevida (R\$ 15.093,68).

A Requerida Editora sustenta, na contestação, a ilegitimidade processual, que não inseriu registro de inadimplência em nome da Autora, que ausente a relação jurídica, e que ausente o dano moral.

A Requerida Faculdade sustenta, na contestação, que em 23 de setembro de 2022, contatou a Autora pelo telefone, ocasião em que celebraram contrato de prestação de serviços relativo ao “Programa Educação Continuada –

Medicina – 4 pós FBP”, por 28 parcelas no valor de R\$ 249,00 cada qual, que a Autora não solicitou a rescisão contratual, que a plataforma digital foi disponibilizada à Autora no dia da contratação, que a Autora não exerceu o direito de arrependimento no prazo legal de sete dias, que exigíveis os débitos, e que ausente o dever de indenizar.

A Requerida L. A. M. (nome fantasia Mundial Editora) sustenta, na contestação, que a Autora e a Requerida Faculdade celebraram contrato, que a aquisição de produtos é de responsabilidade da Requerida Faculdade, que apenas prestou atividades de terceirização de cobranças para a Requerida Faculdade, que ausente o ato ilícito, e que não caracterizado o dano moral.

A Requerida Faculdade apresentou a gravação telefônica (*link* copiado a fls.199) que demonstra que representante da Requerida contatou a Autora para confirmar a contratação do curso, com a cobrança de 28 parcelas no valor de R\$ 249,00 cada qual (com pagamento mediante boletos bancários), o que foi confirmado pela Autora, com a ciência das condições e peculiaridades do contrato – notando-se que a Requerida Faculdade enviou “e-mail” à Autora com o usuário e a senha de acesso à plataforma acadêmica (fls.24/26), o que evidencia que disponibilizados os serviços à Autora.

A Autora não negou a autenticidade da gravação telefônica, limitando-se a afirmar que “foi contactada pela Primeira Requerida através de chamada telefônica, no dia 23.09.2022, com oferta de um curso de urgência e emergência no qual acreditava ser apenas orçamento” (fls.262) – o que é afastado pelo fato de a atendente da Requerida questionar sobre a melhor data para o vencimento das parcelas, destacando-se que a Autora confirma seus dados pessoais e que a funcionária da Requerida questiona se a Autora deseja obter “carteirinha de estudante”, informa “seja muito bem-vinda” e que enviará a senha de acesso à plataforma por e-mail (o que evidencia que se trata de efetiva contratação), e não de mero orçamento –, e que presente o vício de consentimento (por erro – fls.263).

As informações apresentadas pela funcionária da Requerida Faculdade foram corretas, claras, precisas e ostensivas (conforme o disposto no artigo 31 da Lei número 8.078/90) e, por outro lado, não demonstrada a hipótese de

erro substancial a ensejar eventual vício de consentimento.

Assim, comprovada a contratação, exigíveis os débitos, e ausente o dever de indenizar, destacando-se que o valor do débito é compatível com o valor informado na ligação telefônica (acrescido de juros moratórios e de correção monetária) e que esclarecido que a Requerida L. A. M. (nome fantasia Mundial Editora – que inseriu o registro de inadimplência em nome da Autora – fls.38) apenas efetuava o serviço de cobrança para a Requerida Faculdade (com quem a Autora celebrou contrato).

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios dos patronos das Requeridas para 15% do valor da causa, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado na fase recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro o valor dos honorários advocatícios dos patronos das Requeridas para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, e a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator